

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1

PROCESSO Nº.: 13676/000.063/91-85
RECURSO Nº. : 06.196
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO- EX: 1988
RECORRENTE : STICK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACORDÃO Nº : 107-03.237

DECORRÊNCIA - PIS - DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STICK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITH, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 13676/000.063/91-85
ACÓRDÃO Nº : 107-03.237
RECURSO Nº : 06.196
RECORRENTE : STICK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

STICK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal EM BELO HORIZONTE - MG.- que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO referente ao imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1988.

A empresa impugnou a exigência, alegando decorrência, reiterando as razões de defesa do processo principal.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração, tendo em vista o princípio da decorrência e o fato de ter sido confirmada parcialmente a exigência no processo matriz.

Na fase recursória, a empresa reitera o pedido apresentado na impugnação.

O recurso interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 110.315, foi provido como faz certo o Acórdão nº 107-03.221.

E o relatório.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13676/000.063/91-85
ACÓRDÃO Nº : 107-03.237

3

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº. 7, de 7.09.70, art.. 3º., "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174, de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º.).

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.